MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10580.012336/2003-46
Recurso nº	156.162 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº	104-22.482
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	CLÓVIS NASCIMENTO DA SILVA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

PAF - RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC - DECADÊNCIA - O prazo para a apresentação do pedido de restituição complementar dos juros SELIC, em casos de restituição de IRPF indevidamente recolhido sobre valores recebidos a título de PDV conta-se a partir da data em que o imposto é restituído ao contribuinte e não da data do recolhimento indevido.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC deve incidir desde o mês seguinte ao da retenção, nos termos da lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.

Relatório

O contribuinte requer, em 16.12.2003, às fls. 01, que o seu IRPF, retido em novembro de 1997, que já foi objeto de restituição, em 29.12.1999, incidente em verbas recebidas a título de PDV, seja corrigido pela SELIC desde a data da indevida retenção e não a partir da data da entrega da sua declaração de rendimentos.

A autoridade administrativa de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Camaçari indeferiu o pleito, sob o pressuposto de que o Contribuinte já teria decaído de tal direito, considerando como termo inicial para o exercício do seu pedido de restituição a data da retenção indevida do IRPF – novembro de 1.997 (fls. 15/23).

Intimado de tal decisão em 19 de setembro de 2006, por AR (fls. 25), o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que aduz que não poderia ter formalizado o pedido de restituição complementar no ano em que o PDV foi pago, pois o reconhecimento de que essas verbas não sofrem a incidência do IRPF somente veio em janeiro de 1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade, indeferiu a solicitação, confirmando que seu direito estaria decaído, adotando como termo inicial a data da retenção indevida, ou seja, novembro de 1997. Trata-se do acórdão nº 15-11.745, de 17.11.2006 (fls. 29/31).

Após ser intimado em 01.12.2006, por AR (fls. 33), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 28.12.2006 (fls. 34), em que insiste não ter decaído do seu direito de buscar a complementação dos juros calculados a menor sobre a sua restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Por se tratar de pedido de restituição, não há que se falar em garantia recursal.

A matéria aqui tratada é de pleno conhecimento desse Conselho. Trata-se de se definir o termo inicial para a incidência dos juros de mora (SELIC) calculados sobre a restituição de IRPF, reconhecida em âmbito de processo administrativo em que se reconheceu a natureza indenizatória das verbas recebidas em PDV.

Há, porém, um aspecto preliminar a ser enfrentado, relativo à decadência do direito do Contribuinte pleitear tal complementação. Segundo a autoridade julgadora de primeira instância, por serem os juros uma parcela acessória, devem seguir a sorte do principal, tendo, assim, no caso concreto, como termo inicial, a data da retenção indevida do IRPF, ou seja, novembro de 1997. Por seu turno, o Contribuinte defende que somente poderia buscar tal complementação depois de reconhecido o seu direito à restituição do próprio IRPF, o que se deu em dezembro de 1999.

Entendo que assiste razão ao Contribuinte. Ora, é ilógico aceitar que antes mesmo de ter sido reconhecido o seu direito à restituição do principal – IRPF – o Contribuinte já tivesse garantido e assegurado o seu direito à restituição da parcela acessória – juros.

O admissível é considerar que tal direito somente nasceu com o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do recolhimento indevido, o que se deu em dezembro de 1999. Considerando que este pedido complementar é de 16.12.2003, está perfeitamente tempestivo.

No mérito, é de se reconhecer o direito do Recorrente, nos termos da farta jurisprudência desse Conselho, e em especial dessa Câmara, como se constata, exemplificativamente:

> *"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic a partir da data da retenção sobre os respectivos rendimentos. Recurso provido."* **(Acórdão nº 104-22187, de 24.01.2007, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol)**
>
> *"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a taxa SELIC deve incidir a partir do mês seguinte ao da retenção, nos termos da lei. Recurso provido."* **(Acórdão nº 104-21455, de 24.02.2005, Relator Conselheiro Oscar Luiz de Mendonça de Aguiar)**

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir do mês seguinte à data da retenção indevida. Recurso provido." **(Acórdão nº 104-20.478, de 24.02.2005, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento)**

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PDV RESTITUIÇÃO – JUROS SELIC – Na restituição ou compensação de tributos, os valores pagos indevidamente sujeitam-se aos mesmos critérios e índices utilizados pelo Fisco na cobrança de seus créditos." **(Acórdão nº 102-47.363, de 27.01.2006, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)**

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA – As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexiste fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, a atualização monetária e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Recurso provido." **(Acórdão nº 104-22.336, de 30.03.2007, Relator Designado Conselheiro Nelson Mallmann)**

Desse último acórdão, destacamos alguns excertos do seu conteúdo, por bastante ilustrativos e esclarecedores, verbis:

"No presente processo o recorrente requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte e não a partir da data prevista para entrega da declaração de ajuste anual.

É de se ressaltar, que a matéria de mérito em si já foi julgado, cuja decisão foi favorável ao contribuinte.

Assim, não há dúvidas de que, neste processo, discussão gira, tão-somente, e torno do termo inicial e final de

incidência da atualização monetária e da taxa referencial SELIC, incidente sobre o imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise dos autos do processo se verifica que o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme entendeu a autoridade julgadora em Primeira Instância.

A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se inclinado no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

> *'Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*
>
> *I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;*
>
> *II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subseqüente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*
>
> *Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o*

disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maio aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'

Como se depreende do texto legal acima, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede o argumento de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que este imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda

na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido (a partir de 1º de janeiro de 1996), quando for o caso, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, nos termos do artigo 39 § 3º, da Lei n.º 9.250/95 e Parecer AGU GQ96, de 11/01/96, o valor da restituição pleiteada, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente da demissão incentivada, deve ser corrigido desde a data do pagamento indevido."

Portanto, resta claro que o Contribuinte tem o direito à diferença dos juros pleiteada (SELIC), a ser considerada entre a data da retenção indevida (novembro de 1997) e a data da entrega da sua declaração de rendimentos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2007

HELOISA GUARITA SOUZA